

PARECER JURÍDICO

PARECER JURÍDICO Nº 355/2024-PGM

Interessado: Secretaria Municipal de Assistência Social-SMAS

Assunto: Parecer Jurídico

Matéria: Aditivo de prazo e quantitativo

EMENTA: ADMINISTRATIVO. ADITIVO DE PRAZO. QUANTITATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO.ART. 57 E 65 DA LEI Nº 8.666/93.LEGALIDADE. POSSIBILIDADE.

DO RELATÓRIO E DO OBJETO

Trata-se de procedimento que tem por objeto a análise e legalidade para aditamento de prorrogação de prazo no contrato nº 179-PMO/2023, referente ao Processo Licitatório na modalidade Pregão Eletrônico – PE-006-FMAS/2023, que tem por objeto a contratação de empresa em navegação especializada em transporte hidroviário de cargas e passageiros com fornecimento de passagens fluviais em embarcação tipo Navio/Motor ou Ferry Boat, equipados com enfermaria e serviços de alimentação/lanchonete de modo que forneçam aos usuários segurança e conforto em viagens intermunicipais/interestadual, em rede ou camarote para atender as demandas da Secretaria Municipal de Assistência Social-SMAS.

Juntado os seguintes documentos:

2. Dotação orçamentária;
3. Of. nº 532/SMAS/2024;
4. Termo de aceite;
5. Certidões;
6. Relatório;
7. Justificativa;
8. Ato de designação de fiscal de contratos;
9. Contrato nº 179-PMO/2023.

O contrato acima mencionado está com seu prazo de vigência em vias de terminar. Diante disso, surge a necessidade de consulta quanto à possibilidade ou não de se prorrogar o prazo e quantitativo do mencionado instrumento contratual.

O prazo para aditivo de prorrogação se daria por 04 (quatro) meses e, quantitativo no percentual de 25% (vinte e cinco por cento), cujo o valor do contrato principal se deu em **R\$219.880,00** (duzentos e dezenove mil, oitocentos e oitenta e oito reais).

O valor para quantidade no percentual permitido em lei, seria no valor de **R\$ 54.970,00** (cinquenta e quatro mil, novecentos e setenta reais).

Apresentado pelo requerente planilha com pedido de valor de **R\$ 54.970,00** (cinquenta e quatro mil, novecentos e setenta reais).

Encaminhado para esta Procuradoria para manifestação.

É o relatório.

DA MANIFESTAÇÃO PRÉVIA

Trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo. Nesse sentido é o entendimento do **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL** que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, in verbis: “O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico/jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução *ex officio* da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)

Os advogados públicos devem prestar consultoria jurídica, ou seja, possuem legitimidade para manifestarem-se somente quanto à legalidade da ação administrativa, nunca quanto à sua conveniência e/ou oportunidade, matéria de competência do administrador público, e não do procurador que lhe dá assessoramento jurídico.

Saliente-se que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nas informações quanto a possibilidade de aditivo de prazo e de quantidade do **Contrato nº 179-PMO/2023**, referente ao Pregão Eletrônico - **PE nº 006-FMAS/2023**.

Assim, cabe a assessoria jurídica, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito do Chefe do Executivo, apenas analisando sobre a legalidade e a segurança jurídica da Administração Pública.

DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Inicialmente, trata-se de parecer referencial, considerando que o objetivo será atender situações iguais no presente objeto, quanto a contratação de empresa especializada na aquisição de material de expediente, destinado a atender a Secretaria Municipal de Assistência Social-SMAS dispensando assim, a análise individualizada dos processos que envolvem matéria recorrente servindo de base para todos os contratos que sofrerão aditivos.

No presente caso, se denota interesse na continuidade do instrumento, para atender as demandas da Secretaria Municipal de Educação e as Escolas do Sistema de Ensino das áreas urbanas e rurais da rede de ensino do Município de Oriximiná.

Embora haja a primeiro momento o levantamento de quantitativo para atender a demanda da Secretaria Municipal de Assistência Social, se faz necessário o aditivo de prazo e de quantitativo, visto que, houve pedido de prorrogação de 04 (quatro) meses e 25% (vinte e cinco) por cento do valor do contrato, conforme apresentação de justificativa da gestora da SMAS.

Excepcionalmente, a Lei nº 8.666/93, admite a prorrogação do prazo dos contratos administrativos. Dentre as possibilidades elencadas na referida Lei,

tem-se a possibilidade de prorrogação do prazo dos contratos de prestação de serviço, como no caso em tela.

No entanto, para a regular prorrogação do prazo contratual, faz-se necessária, a presença dos requisitos legais previstos no art. 57, da Lei nº 8666/93, vejamos:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

I - aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual, os quais poderão ser prorrogados se houver interesse da Administração e desde que isso tenha sido previsto no ato convocatório;

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; [\(Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998\)](#)

III - (Vetado). [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

IV - ao aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática, podendo a duração estender-se pelo prazo de até 48 (quarenta e oito) meses após o início da vigência do contrato.

V - às hipóteses previstas nos incisos IX, XIX, XXVIII e XXXI do art. 24, cujos contratos poderão ter vigência por até 120 (cento e vinte) meses, caso haja interesse da administração. [\(Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010\)](#)

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

I - alteração do projeto ou especificações, pela Administração;

II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

III - interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração;

IV - aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei;

V - impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência;

VI - omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis.

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

§ 3º É vedado o contrato com prazo de vigência indeterminado.

Importar observar ainda que a continuidade na execução do objeto já contratado minimizaria custos e tempo para a administração, atendendo o interesse público. Seria mais dispendioso realizar nova licitação e, dentre a norma legal existe a possibilidade de haver prorrogação de prazo e quantidade nos termos da legislação.

A Lei nº 8.666/93 admite a alteração dos contratos administrativos, excepcionalmente, nas hipóteses elencadas no art. 65, com a possibilidade de se impor ao contratado a obrigação de aceitar o aditivo contratual em até 25%, in verbis:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

(...)

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, **até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato**, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

Pela fundamentação acima, percebe-se que há possibilidade de se realizar aditivo de contrato mantendo nas mesmas cláusulas e condições do processo original, havendo interesse para a Administração Pública. Ademais, o aditivo contratual aparentemente é mais vantajoso no presente caso, visto que, na mediada em que o preço inicialmente contratado permanece, se economizará tempo com a não realização de outro certame para atender este exercício, estando com amparo legal para continuação do feito.

No que tange aos aspectos formais do procedimento para prorrogação do contrato, observa-se que este atendeu às exigências legais, apresentando a minuta de aditivo regularidade por contemplar seus elementos essenciais. Outrossim, cumpre reiterar que foi observado que a Contratada ainda mantém as condições que a tornaram qualificada na ocasião da contratação, pela apresentação documentações e outras exigências legais, devidamente atualizadas.

Dessa forma, não havendo nenhum óbice aparente à legalidade da prorrogação do prazo e quantitativo ora pretendido pela administração, mostra-se o aditivo contratual mecanismo mais eficaz ao atendimento das demandas desta Municipalidade, necessitando, para tanto, da autorização prévia da autoridade competente, como expressamente disposto em lei.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto e com base na documentação apresentada, infere-se que o processo se encontra devidamente instruído e fundamentado e sendo assim, esta Assessoria Jurídica **OPINA pela prorrogação de prazo e quantidade** do Contrato nº 179-PMO/2023, referente ao Pregão Eletrônico PE nº 006-FMAS/2023, por estar em tese dentro do ordenamento legal, nos termos da Lei nº 8.666/93. **OPINO de forma sugestiva**, pela deliberação do Chefe do Poder Executivo e do

ordenador de despesas que está vinculado, pelo aceite ou não do presente parecer, não sendo este vinculado para a decisão ou vinculação do ato.

Após, o fluxo do procedimento licitatório, encaminhe a Assessoria do Controle Interno do Município, órgão responsável pela fiscalização dos atos da Administração Pública, verifique e ateste se todas as exigências legais foram atendidas, como condição fundamental para corroborar com a lisura dos processos licitatórios do Município de Oriximiná.

É o **PARECER**, que submetemos à consideração da Autoridade superior, **salvo melhor juízo**.

Faço a devolução dos autos em comento na sua integralidade

Oriximiná, 11 de setembro de 2024.

Lia Fernanda Guimarães Farias
Procuradora Geral do Município de Oriximiná
Dec. 167/2023

Ana Paula de Souza
Assessora Jurídica
Decreto 238/2023